# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2309/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/18917/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1461627 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA |
| **INTERESSADO** | : | DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ |
| **CARGO DO INTERESSADO** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 11/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 107/2013 |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIARIO EM GERAL |
| **COMPROMITENTES** | : | J. H. D. DA SILVA & CIA LTDA – EPP E OUTROS |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - TERMOS ADITIVOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO EM GERAL - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização de Termos Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 11/2013 (fls. 295/309) celebradas entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa J.H. D. da Silva Ltda. – EPP, e outros, como compromitente vendedores.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-111/2014 (fls. 329/330).

Constitui objeto da presente Ata de Registro de Preços eventuais futuras aquisição de materiais permanentes, equipamentos de informática e mobiliário em geral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 295).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização dos termos aditivos à Ata de Registro de Preços nº 11/2013 (fls. 352/353 e 367/368), conforme define o art. 120, I,

"a" e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1731/2016 (fls. 372/376).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-4343/2016 (fl. 377), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 107/2013, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-111/2014 (fls. 329/330).

Constitui objeto da presente Ata de Registro de Preços eventuais futuras aquisição de materiais permanentes, equipamentos de informática e mobiliário em geral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 295).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização dos termos aditivos à Ata de Registro de Preços nº 11/2013 (fls. 352/353 e 367/368), conforme define o art. 120, I, "a" e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os termos aditivos (fls. 329/330 e 367/368), cujos atos praticados foram regularmente processados, observadas as disposições aplicáveis à espécie, nos termos do disposto no Estatuto das Licitações e Contratos.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 375), *verbis:*

Diante do exposto, concluímos:

> a) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º termo aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 11/2013** celebrado entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa **J. R. da Silveira - Eletrodomésticos - me (**CNPJ nº 65.014.284/0001-10) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **2º termo aditivo** à **Ata de Registro de Preços nº 11/2013** celebrada entre o **Município de Paranaíba** (CNPJ nº 03.343.118/0001-00) e a empresa J**. H. D. da Silva & Cia Ltda - Epp** (CNPJ nº 12.085.470/0001-84), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos instrumentos relativos aos termos aditivos à Ata de Registro de Preços, mediante a seguinte dicção (fl. 377), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial bem como o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares através do Acordão nº 111/2014.
>
> No caso em tela, verifica-se que foram apresentadas as justificativas, as autorizações, os pareceres jurídicos e as publicações dos extratos dos Aditivos.
>
> Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto nos procedimentos levados a efeito visando à formalização dos termos aditivos à Ata de Registro de Preços nº 11/2013, ora apreciados, visto que ajustados às disposições consignadas nas Leis nº 8666/93 e 10.520/2002, estando, pois, aptos a conferir a legalidade das eventuais aquisições neles amparadas..

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 (fls.

352/353) a Ata de Registro de Preços nº 11/2013 (fls. 295/309) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa J.R. da Silveira Eletrodomésticos. – ME, como compromitente vendedora, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2014 (fls. 367/368) a Ata de Registro de Preços nº 11/2013 (fls. 295/309) celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Diogo Robalinho de Queiroz, CPF/MF nº 204.103.951-53, como compromitente comprador, e, de outro lado, a Empresa J.H. D. da Silva Ltda. – EPP, como compromitente vendedora, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das eventuais contratações fundadas na presente Ata de Registro de Preços nº 11/2013, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2016.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**